AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.576 - MS (2019/0044287-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	E S M
ADVOGADO	:	REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS004172B
AGRAVADO	:	R M J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	A S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por E S M contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 04/04/2018.

Ação: de execução de alimentos proposta pelo agravante contra R M J, objetivando o recebimento de parcelas da pensão alimentícia em atraso referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2016, bem como das parcelas de mensalidade do curso de Medicina junto à Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP).

Decisão interlocutória: não acolheu a justificativa apresentada pelo agravado sobre o atraso no pagamento da pensão alimentícia devida ao

agravante, decretando sua prisão civil por 60 dias.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO EXECUTADO QUE NÃO FOI ACEITA PELO JUÍZO - PRISÃO CIVIL DECRETADA - CÁLCULO DO DÉBITO EXEQUENDO QUE INCLUI VERBA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO - DECISÃO INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A execução de alimentos deve se restringir aos termos do acordo ou da decisão judicial exequenda. Por consequência disso, o alimentante não pode ser compelido a pagar verbas não contempladas expressamente na decisão exequenda, relativas as mensalidades da faculdade particular de medicina, quando no momento do pacto se comprometeu a pagar as mensalidades escolares do ensino médio, cursado em escola particular, cujo valor era muito inferior àquele pago pelo curso de medicina.
>
> 2. Embora não se olvide da obrigação do alimentante de suprir as necessidades alimentares do filho, nos moldes da decisão judicial, objeto da execução, há que se considerar que sua responsabilidade está limitada ao que fora convencionado.
>
> 3. Decretada a prisão civil do alimentante, pelo não pagamento débito de natureza alimentar, em cujo cálculo foi incluída verba não prevista no título executivo, a respectiva decisão deve ser desconstituída, para que seja determinado que o exequente apresente novo cálculo, de acordo com a decisão exequenda, oportunizando ao executado o pagamento, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Recurso especial: alega violação do art. 1.695 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que no valor dos alimentos fixados em sentença estariam incluídas as mensalidades de sua faculdade, não constando que a obrigação teria cessado com o término do ensino médio. Afirma que não exerce atividade laboral, pois o curso de medicina é integral, bem como que o agravado não demonstrou a sua impossibilidade de prestar alimentos.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 1.695 do Código Civil, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a análise do valor fixado a título de alimentos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

O agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido a ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a distribuição do ônus da sucumbência, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora